



Município de Santa Bárbara do Pará
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO S/Nº 2018	
PROCESSO	230401/2018-CPL-PMSBP
INTERESSADO	Município de Santa Bárbara do Pará.
OBJETO	Contratação, através da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2018, originada do Município de Castanhal, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2018.
Apoio jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
DATA	28 de maio de 2018.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual o Chefe do Poder Executivo de Santa Bárbara do Pará requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta de Contrato a ser celebrado por meio do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº **014/2018**, vinculada ao **PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SRP 019/2018**, do Município de Castanhal-Pará, cujo objeto é aquisição de areia, pedra, pedrisco, piçarra e aterro, para contratação da empresa **A. DE F. DA ROCHA MOREIRA-ME**, CNPJ 26.796.955/0001-90.

Destacamos deste procedimento o Ofício nº 084-GAB, de 23/04/2018, que manifesta interesse do Município de Santa Bárbara do Pará na adesão à Ata de Registro de Preços 014; Of. nº 049, de 27/04/2018 de autoria de FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO, Secretária Municipal de Suprimento e Licitação de Castanhal, com a sua aquiescência para utilização da referida ata; cópia do Edital, acompanhado de seus anexos, que originou a referida ata; cópia da Ata de Registro de Preços; Ofício nº 101, 02/05/2018, do Prefeito de Santa Bárbara do Pará, de consulta à empresa, acerca da adesão à Ata e resposta favorável da empresa no fornecimento através do Of. nº 207, de 02/05/2018; as pesquisas de mercado procedidas pela Administração; a disponibilidade orçamentária; Autorização do senhor Prefeito Municipal, a minuta de Contrato, bem como, seu encaminhamento a esta Assessoria, pela Coordenação de Licitação e Contratos.

É o que há de mais relevante para relatar.

2. MÉRITO

Inicialmente, julgamos relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão às atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras ge-

Jr. Sebastião de Souza Maia
CPF 029.336.912-72
RG 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico



Município de Santa Bárbara do Pará
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

rais acerca do funcionamento do sistema. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto 7.892, de 2013, conforme disposto no art. 1º:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados valores mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Por força ainda do Decreto mencionado ao norte, admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º do Decreto 7.892/13.

Num exame da redação, se infere que para a adesão na Ata de Registro de Preços é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida;
- b) manifestação do Município de Santa Bárbara do Pará quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto ao Município de Castanhal, assim como resposta favorável do referido órgão, e ainda, consulta à empresa **A. DE F. DA ROCHA MOREIRA-ME**, CNPJ 26.796.955/0001-90, quanto ao interesse no fornecimento dos materiais e sua assertiva favoravelmente;
- c) a Administração Pública está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, o que resta evidenciado, através das cotações de preços e mapa comparativo com a referida Ata, onde se justifica a vantajosidade da contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Castanhal, em conformidade com o que determina o art. 22, do Decreto nº 7.892, de 2013.

Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico



Município de Santa Bárbara do Pará
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratação administrativa por meio de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa a futura contratada da comprovação de sua regularidade jurídica, econômico-financeira e fiscal. Assim, encontra-se demonstrada nos autos, a regularidade da empresa **F. DA ROCHA MOREIRA-ME**, na forma prevista na legislação vigente.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio da Dotação e Declaração Orçamentária e Financeira, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º, do arts. 7º e 14 caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços, junto às empresas do ramo dos itens objeto a ser licitado, no qual se verifica a vantajosidade da oferta de menor preço constante na Ata de Registro de Preços com os demais praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada.

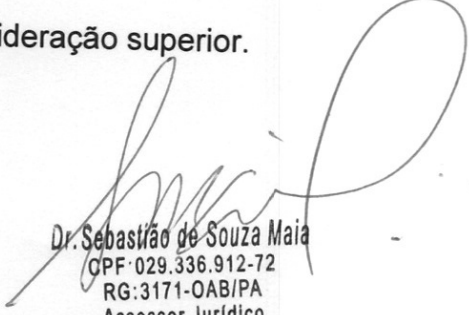
2. CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a este setor, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Santa Bárbara do Pará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.


Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171-OAB/PA
Assessor Jurídico